

DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Priscilla Anunciada Alves Moreira Ramalho

Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

Resumo

A Mata Atlântica é um dos ecossistemas brasileiros de maior importância e representatividade, sendo considerada a segunda maior floresta tropical úmida do país. Inicialmente, no Nordeste, esse bioma cobria uma área de 255.245 km² e, atualmente, devido o desmatamento, apenas 8% da Região Metropolitana do Recife possui uma cobertura vegetal de remanescente de Mata Atlântica, representado por áreas fragmentadas. O objetivo deste artigo é analisar se a legislação ambiental se mostra ineficaz quanto a proteção desse ecossistema contribuindo para o desmatamento da Mata Atlântica em Pernambuco. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que será feita uma análise acerca dos fatores de contribuição para o desmatamento da Mata Atlântica em Pernambuco.

Palavras chaves: 1 – Mata Atlântica, 2 – Desmatamento, 3 – Legislação Ambiental.

1. Introdução

A escolha do tema abordado no presente artigo pauta-se na relevância concedida a um dos assuntos em maior evidência na atualidade: a preocupação com o meio ambiente, no que tange o crescente índice de crimes ambientais, notadamente o crime de desmatamento.

O Direito Ambiental não se encontra inserido na grande divisão do Direito, qual seja, Direito Público e Direito Privado. Ele é tido como um Direito Transversal, que abrange todas as áreas do Direito, vez que os interesses por ele tutelados, tem natureza difusa, isto é, não possui titularidade determinada. A proteção ambiental cabe a toda a humanidade.

A problemática ambiental da atualidade tem assumido cada vez mais importância. Atitudes impensadas do homem como o desmatamento de florestas, o

extermínio de espécies animais, a poluição das águas, a desertificação etc., são o corolário para o cenário atual do meio ambiente: a sua degradação. Paralelamente a esta constatação é possível visualizar outra questão: o aumento na produção de bens de consumo para satisfazer as necessidades de uma sociedade capitalista. O mal desse círculo vicioso têm se mostrado cada vez mais impregnante no mundo, o que tem conduzido à relevância de um olhar mais apurado sobre a atuação do Direito Ambiental.

Este, por sua vez, tem estado cada vez mais em foco. Juntamente com o Poder Público e a sociedade, direciona-se a tutelar a relação entre o homem e o meio ambiente, não apenas no que tange à aplicação de sanções, mas também no intento de traçar caminhos que proporcionem o desenvolvimento sustentável.

Todavia, essa inquietude não se mostra recente. A própria Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 225, faz alusão à imprescindibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, em épocas contemporâneas um dos principais paradigmas é visualizado na questão ambiental, mais precisamente, na possibilidade de sobrevivência do homem sem que este degrade o meio natural, constituindo, portanto, o tão almejado desenvolvimento sustentável. Em verdade, significa dizer que se alcançou o equilíbrio entre as necessidades do homem e a preservação do meio ambiente, de modo que presentes e futuras gerações possam desfrutar de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Notadamente, a presente temática mostra-se relevante para a ciência do Direito, uma vez que analisará se a legislação ambiental se mostra ineficaz no que concerne a proteção desse ecossistema, contribuindo para o aumento do desmatamento da Mata Atlântica em Pernambuco. Em contrapartida, expõe-se sua importância para a sociedade, visto que concorre para a formação de uma conscientização ambiental do homem, que deve estar correlacionada à preservação dos recursos naturais, bem como ao cumprimento das normas ambientais.

2. A Mata Atlântica de Pernambuco

O termo Mata Atlântica é amplamente utilizado de forma popular, tão somente para designar as formações florestais localizadas ao longo da costa brasileira. Em

verdade, a sua precisa definição tem sido tratada em diversas discussões entre pesquisadores, técnicos e conservacionistas. A primeira tentativa de se obter um consenso científico acerca desse termo foi feita no ano de 1990, pela Fundação SOS Mata Atlântica num *workshop* (Câmara, 2005).

A partir daí, com base em elementos botânicos, fito fisionômicos, geológicos e geográficos, além de questões relativas à conservação ambiental, foi possível atingir uma definição *latu senso* de Mata Atlântica, englobando a floresta litorânea, matas de araucária, florestas decíduas e semidecíduas interioranas, bem como manguezais, restingas, brejos de altitude, florestas costeiras e cerrados.

A respeito desse encontro, aduz Câmara (2005):

Nesse encontro histórico, de grande importância para a conservação do bioma, os participantes concordaram que o termo Mata Atlântica deveria abranger as florestas pluviais do litoral; as matas sulinas mistas com araucárias – também conhecidas como pinheiros-do-paraná (*Araucaria angustifolia*) – e lauráceas (família Lauraceae); as florestas estacionais decíduas e semidecíduas interioranas; e os ecossistemas associados, incluindo manguezais, restingas, campos de altitude, enclaves de campos e cerrados e as matas montanas da região Nordeste, localmente conhecidas como “brejos” e “chãs”. As duas últimas são florestas remanescentes no nordeste do Brasil com características de Mata Atlântica. (CÂMARA, 2005)

A Mata Atlântica é, portanto, um dos ecossistemas brasileiros de maior importância e representatividade. Essa formação vegetal encontrava-se distribuída na faixa litorânea brasileira, compreendendo do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul e comportando um dos biomas florestais mais diversificados do mundo.

Originariamente, esse bioma compreendia cerca de 16% (dezesseis por cento) do território nacional “e ocupava uma área de 1,3 milhão km² (quilômetros quadrados)” (VALENTINI, et al, 2012), sendo considerada a segunda maior floresta tropical úmida do país, perdendo apenas para a Floresta Amazônica.

De tão vasta a sua biodiversidade, é possível encontrar uma composição variada de espécimes vegetais e animais: palmeiras, pau brasil, bromélias, imbaúba, briófitas, sapucaia, sucupira, dentre outros exemplares são apenas algumas espécies vegetais que compõem a sua flora nativa; no que tange à sua fauna, espécies como o mico leão dourado, bugiu, tamanduá bandeira, arara azul pequena, onça pintada, dentre outros, são exemplos da fauna que à compõem.

Notória é a sua importância, que decorrente de sua diversidade de espécies e seu elevado número de espécies endêmicas da fauna e da flora, “a Mata Atlântica

brasileira é um dos 34 *hotspots* mundiais, sendo uma área prioritária para conservação” (LAGOS; MULLER, 2007).

Pernambuco é um dos estados em que é possível encontrar uma parcela considerável desse ecossistema. Contudo, para que se possa falar a respeito desse ecossistema florestal no estado, faz-se necessário que se remonte ao seu contexto histórico de exploração, iniciado com o descobrimento do Brasil.

Antes da chegada dos portugueses em solo nacional, o litoral pernambucano era ocupado predominantemente pela Mata Atlântica, também chamada de Floresta Tropical Atlântica, que adentrava por entre os territórios, formando um imenso “mar verde”. De forma secundária, em áreas estuarinas, era possível se encontrar vegetação de manguezais.

Entrementes, com o início do processo de colonização europeia no século XVI, esse notável equilíbrio ali existente, passou a sofrer consideráveis modificações, inicialmente, quando os portugueses começaram a extração do pau brasil (*Caesalpinia echinata* Lam.), espécie nativa da Mata Atlântica.

Com o decorrer da ocupação portuguesa em terras brasileiras, a destruição da Mata Atlântica foi sendo intensificada. Sua devastação foi acelerada com o intuito de construir cidades e vilas, além de em seu lugar, os colonizadores terem plantado extensas áreas com a cultura da cana de açúcar (*Saccharum officinarum*).

Consubstanciando esse entendimento, é mister destacar o que dispõe Lima (1998):

No decorrer do processo de ocupação das terras pelo colonizador português, diversos tipos de atividades destruidoras se destacaram na eliminação das matas no Nordeste, e particularmente, em Pernambuco. (...) a destruição deliberada das florestas visando facilitar a defesa dos colonos contra os ataques constantes de indígenas. Também as queimadas deliberadas no curso das frequentes lutas dos colonizadores contra indígenas (...) a extração do pau brasil (*Caesalpinia echinata*) que praticamente desapareceu do seu ambiente natural, além de outras madeiras valiosas (...) as derrubadas destinadas ao desenvolvimento da pecuária bovina extensiva (...) atividades múltiplas, tais como as derrubadas visando a construção de estradas, barragens, vilas, cidades, mineração, etc. Vale salientar, como de grande expressão, as derrubadas para ocupação com plantações agrícolas, como canaviais, cafezais, mandiocais, etc. (LIMA, 1998)

Desde a ocorrência de tais fatos, este ambiente natural perdeu sua estabilidade, vez que a atividade antrópica interferiu diretamente na paisagem natural, transformando-a até épocas contemporâneas. Por conta do desmatamento sofrido, nos dias atuais o que se tem da Floresta Atlântica, é, tão somente,

fragmentos, áreas remanescentes. De acordo com estudos da Fundação SOS Mata Atlântica (2012) “a Mata Atlântica é o bioma mais ameaçado do Brasil, só restando somente 7,9% de remanescentes florestais”.

O Nordeste brasileiro é uma das regiões onde é possível encontrar fragmentos desse bioma. Entretanto, as áreas remanescentes dessa floresta encontram-se contornadas por vastas plantações de cana de açúcar ou, ainda, por áreas urbanas, reduzindo nitidamente a extensão de áreas com matas de grande porte.

Em nível de Nordeste brasileiro, de acordo com Tabarelli, *et al* (2006)

A Mata Atlântica no Nordeste cobria uma área original de 255.245 km², ocupando 28,84% do seu território. Os últimos esforços das organizações não governamentais, Sociedade Nordestina de Ecologia (SNE), Fundação SOS Mata Atlântica e parceiros governamentais para o mapeamento da Mata Atlântica indicam que o bioma no Nordeste ocupa hoje uma área aproximada de 19.427 km², cobrindo uma área total de 2,21% de seu território. Mais de 46% dos remanescentes mapeados estão localizados na Bahia. Os demais sete estados contam com 14.520 km² de remanescentes da Mata Atlântica dispostos em pequenos fragmentos. (TABARELLI, *et al*, 2006)

Decorrente dos fatos que suprimiram drasticamente a extensão da cobertura vegetal da Mata Atlântica, em Pernambuco, hoje é possível encontrar parte desses fragmentos em alguns Municípios litorâneos, adentrando pela Zona da Mata Norte e Sul, e, ainda em algumas áreas da Região Metropolitana do Recife. Essa fragmentação constitui uma ruptura da paisagem originária, que outrora se encontrava contínua, plena.

Por volta de 1500, estima-se que o percentual original da Mata Atlântica no estado de Pernambuco era em torno de 18% (dezoito por cento) (MMA, 2014). Atualmente, o referido estado apresenta uma drástica redução em sua cobertura vegetal oriunda da Mata Atlântica. Suas áreas de manguezais também se foram suprimidas. Cerca de 17 ha (dezessete hectares) desse ecossistema costeiro foram devastados.

De acordo com Guimarães *et al* (2012):

A Região Metropolitana do Recife (RMR) possui 2.768,95 km² de área; deste total, apenas 8% é representada por uma cobertura vegetal de remanescente de Mata Atlântica, ou seja, 222,96 km². Nesta mesma região as áreas pertencentes ao Exército Brasileiro com cobertura vegetal de Mata Atlântica representam 76 km², correspondendo a 29% do total de área com cobertura remanescente deste bioma em toda RMR. Logo, quase um terço das áreas remanescentes de Mata Atlântica da RMR está tutelado ao Exército Brasileiro. (GUIMARÃES, *et al*, 2012).

Em verdade, em Pernambuco, algumas espécies vegetais que se encontram ameaçadas de extinção são decorrentes não apenas do desmatamento, como também da descontinuidade de dispersão de sementes. Outra vertente que corrobora para a redução da Mata Atlântica no estado está embasada no desenvolvimento econômico expansivo no Estado. Pernambuco tem se destacado dos demais Estados devido ao seu crescente desenvolvimento econômico, que se encontra acima da média nacional, o que vem gerando mais empregos para a população e de certa forma, mais agressão ao meio natural.

3. Marco jurídico da proteção da Mata Atlântica

3.1 Marco jurídico da proteção nacional

A proteção ambiental encontra-se cada vez mais em evidência, sendo tida como matéria de suma importância para a sociedade contemporânea, tendo em vista a influência maligna do homem no equilíbrio dos ecossistemas.

É sabido por todos que as formações vegetais que compõem a Mata Atlântica e os ecossistemas a ela associados, constituem-se nos mais ameaçados de extinção do Brasil.

A Floresta Atlântica constitui o primeiro ecossistema brasileiro a sofrer com a exploração indiscriminada de seus recursos naturais e contraditoriamente ao seu contexto histórico de devastação, os primeiros relatos de recursos que objetivavam a proteção da Mata Atlântica foram tomados ainda no período colonial.

A gênese da proteção ambiental, notadamente a proteção florestal, remonta ao século XVII, mais especificamente em 1605, quando “tivemos o “Regimento do pau brasil”, considerado como a primeira lei de proteção florestal no Brasil”. (Filho, 2014). Além da imposição de limitações à exploração dessa árvore, o referido regimento, tratava da necessidade de expressa autorização real para que o pau brasil pudesse ser cortado.

Ressalta-se, por oportuno, que entre os anos de 1796 a 1799, foram expedidas 03 (três) Cartas Régias de Portugal que tinham o intuito de regularizar os cortes reais. A respeito dessas cartas, assevera PEREIRA (2014) que “temos no final da última década do século XVII, três importantes elementos no sentido de conservar e regularizar a extração de madeira”.

Nessa época, já era possível a observância de uma grande área de Mata Atlântica devastada, evidenciando-se a importância e a necessidade de se inserir normas coercitivas que protegessem o meio natural, que o tutelassem, de forma que o homem tivesse condições de viver em equilíbrio junto ao ecossistema.

Com o decorrer dos séculos as legislações que dispunham acerca da proteção ambiental foram se desenvolvendo e ganhando cada vez mais amplitude e importância, demonstrando a preocupação das autoridades e da sociedade frente ao uso indiscriminado do meio ambiente.

Segundo Câmara (2005):

A primeira área natural protegida no Brasil surgiu em 1898, quando uma pequena área em São Paulo, com 1,74 km², foi estabelecida como Parque Estadual da Cidade. Quase 30 anos depois, em 1937, foi criado o Parque Nacional do Itatiaia, e, em 1939, ocorreu a criação do Parque Nacional do Iguaçu. A proteção de áreas naturais então acelerou-se, especialmente depois de 1961. (CÂMARA, 2005)

No que diz respeito à tutela ambiental mais recente, a conservação do bioma Mata Atlântica encontra respaldo em diversas legislações ambientais. Cita-se, inicialmente, que esse ecossistema era detentor de uma proteção genérica, consubstanciada na Lei Federal nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituía o Código Florestal, que dentre outras disposições, limitava o exercício do direito de propriedade quanto às vegetações nativas no território nacional e qualificava as florestas como bens de interesse comum.

Anos depois, mais especificamente, no final da década de 80, frente à importância concedida a questão ambiental, a Constituição Federal de 1988 ampara o meio ambiente, conferindo-lhe o *status* de bem jurídico, um direito fundamental. A Carta Magna destinou um capítulo ao meio ambiente, dando destaque a sustentabilidade e a vital preservação ambiental e tratou do assunto no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, art. 225, *caput, in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Precisamente, no que diz respeito à Floresta Atlântica, o fato dela ser considerada um dos biomas mais importantes do mundo fez com que a Carta Magna reconhecesse a imprescindibilidade de sua conservação e, exatamente em seu art. 225, § 4º, declarou-a como patrimônio nacional:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

Todo esse prestígio concedido à Mata Atlântica pressupõe uma conotação de proteção, instituindo-a como objeto de tutela jurídica estatal. A partir da ênfase apontada pela Constituição Federal de 1988, observou-se que a tutela ambiental que ampara o bioma da Floresta Atlântica sofreu inúmeros avanços legais que consubstanciaram a sua conservação. Assim, projetos de leis, leis, decretos, portarias, resoluções, foram editados para ancorarem políticas públicas que proporcionassem a conservação do ecossistema em epígrafe.

Nessa esteira, conforme consta no Dossiê Mata Atlântica (2001):

A primeira iniciativa do Governo Federal no sentido de regulamentar a Constituição Federal, definindo instrumentos legais específicos para a Mata Atlântica foi a edição do Decreto Federal nº. 99.547/90 que dispunha sobre “a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências”, assinado no dia 25 de setembro de 1990 por Itamar Franco, que ocupava interinamente a Presidência da República (...) Apesar de bem intencionado, o Decreto, que era de questionável constitucionalidade (...) foi elaborado sem nenhuma participação dos governos dos Estados que possuem Mata Atlântica e das entidades não governamentais. Este processo fechado implicou na definição de um texto com graves lacunas e sem respaldo dos órgãos responsáveis pela sua aplicação, o que praticamente inviabilizou sua efetiva contribuição para a preservação ambiental (DOSSIÊ MATA ATLÂNTICA, 2001).

Ressalta-se, por oportuno, que na década de 90, durante o governo Collor, editou-se o Decreto nº. 99.547/1990 que estabelecia ser a Mata Atlântica um ecossistema intocável. Por ser considerado incompleto e ineficaz, foi substituído pelo Decreto Federal nº 750/1993, que por sua vez dispõe acerca da preservação e utilização da Mata atlântica. Sobre este decreto, assevera Tessler (2001):

Nesse decreto, — Dec. 750/93 —, as questões foram, de uma maneira geral, melhor estruturadas, permitindo uma real proteção a esse bioma. Nele não está se dizendo o que não se pode fazer, mas sim definindo o que pode ser feito, orientando ações, criando instrumentos de controle, definindo o que era Mata Atlântica no artigo 3º, a exploração econômica veio prevista no artigo 2º, a questão urbana no artigo 5º (TESSLER, 2001).

Com a aprovação deste decreto, o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente – que fora instituído pela Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passou a editar inúmeras resoluções com o intuito de regulamentar a tutela do bioma Floresta Atlântica. Cita-

se, como exemplo, as Resoluções 278/01 e 317/02 que dispunham acerca de planos de conservação e utilização da Floresta Atlântica, por meio da proteção de espécies vegetais ameaçadas de extinção.

No ano de 2006, entra em vigor a Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, que resultou do Projeto de Lei nº. 3.285/1992, que tramitou durante 14 (quatorze) longos anos no Congresso Nacional, até que finalmente fosse aprovado. A referida lei estabelece os limites da Mata Atlântica, estabelece regras para sua utilização, além de atribuir função social à formação florestal.

3.2 Marco jurídico da proteção estadual

A proteção e a conseqüente conservação da Mata Atlântica a nível estadual espelhou-se na orientação disposta pela Constituição Federal. As Constituições Estaduais dos Estados onde era possível encontrar fragmentos da Mata Atlântica, passaram a dispor a respeito da proteção do meio ambiente e, incorporaram ao seu corpo dispositivos legais que tratavam da conservação das áreas remanescentes deste bioma.

Em Pernambuco, a proteção jurídica do ecossistema Floresta Atlântica encontra-se tutelada, a princípio, pela Constituição Estadual, notadamente em seu art. 214, dispõe que “a lei disporá sobre a política florestal a ser adotada no Estado”.

A partir deste dispositivo surgiu uma ampla legislação que complementou a imposição legal disposta na constituição estadual. Ademais, as legislações ambientais que sobrevieram a tal norma, trataram não apenas do bioma Mata Atlântica, como também dos ecossistemas à ela associados.

Cita-se, por exemplo, a Lei Estadual nº. 9.860 de 12 de agosto de 1986, que delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife, e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos. É oportuno trazer à baila a Lei Estadual nº. 9.931 de 11 de dezembro de 1986 que define como áreas de proteção ambiental as reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas do Estado de Pernambuco. De grande valia, salienta-se a Lei Estadual nº. 9.989 de 13 de janeiro de 1987 que trata das reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife - remanescentes de Mata Atlântica.

Com o passar dos anos a devastação da Floresta Atlântica tornou-se crescente e mais evidente no estado de Pernambuco, devido a ação predatória do homem sobre o meio ambiente provocando danos aos seus componentes. Nesse entendimento, vale salientar o que dispõe Silva (2009):

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substância que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. [...] Disso decorre a necessidade de uma visão global dessa interação ar, água e solo, para dar-se um tratamento jurídico abrangentemente sistemático à proteção do meio ambiente natural (SILVA, 2009).

Nesse contexto, a legislação ambiental estadual sofreu uma evolução, visto que sancionou leis e decretos estaduais que acompanharam o desenvolvimento da sociedade e protegem a Mata Atlântica. É o caso, por exemplo, da Lei Estadual nº. 11.206 de 31 de março de 1995 que dispõe acerca da Política Florestal do Estado de Pernambuco, além de disciplinar o art. 214 da Constituição Estadual. Aduz a referida lei em seu art. 4º:

Art. 4º. A Política Florestal do Estado de Pernambuco tem por objetivos:

- I - a proteção da flora e da fauna, dos processos ecológicos essenciais à promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - o controle da exploração florestal em bases conservacionistas;
- III - a preservação da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado;
- IV - a promoção da recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V - a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a proteção das florestas e demais formas de vegetação;
- VI - o desenvolvimento econômico e social visando a melhorar de qualidade da vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VII - a proteção dos ecossistemas dos bacias, e mananciais com a preservação de áreas representativas;
- VIII - o estímulo ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção das florestas e demais formas de vegetação.

Outra lei estadual que merece ser citada é a Lei Estadual nº. 12.984 de 30 de dezembro de 2005, que dispõe acerca da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ainda, de grande importância para a proteção da Mata Atlântica foi o Decreto nº. 19.815 de 02 de junho de 1997 que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN pelo Estado de Pernambuco. De acordo com seu art. 2º:

Entende-se como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, a área de domínio privado a ser especialmente protegida, por ser considerada de

relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação (DECRETO Nº 19.815 DE 02 DE JUNHO DE 1997).

O Decreto nº. 19.635 de 13 de março de 1997 também merece destaque, no que tange a proteção do bioma Floresta Atlântica, visto que declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré e Barreiros – APA de Guadalupe.

Ainda, no que concerne à proteção desse bioma, ressalta-se que em 1988 foi criado o Consórcio Mata Atlântica, composto pelos estados detentores de áreas remanescentes, incluindo Pernambuco. A respeito desse Consórcio, vale salientar o que dispõe Lima (1998):

(...) o Consórcio concebeu um projeto integrado a ser desenvolvido em quatro fases, buscando o reconhecimento do conjunto de remanescentes de Mata Atlântica e ecossistemas associados como Reserva da Biosfera pela UNESCO. O Estado de Pernambuco, juntamente com os demais estados do Nordeste, teve sua proposta de reconhecimento aprovada pela UNESCO na Fase IV, em 1993, abrangendo grande parte dos remanescentes da Mata Atlântica do Estado.

Parte dos municípios litorâneos de Pernambuco são detentores de áreas de conservação da Mata Atlântica. Essa área se estende desde Goiana, no litoral norte, adentrando na zona da mata norte e sul, e indo até os limites com Alagoas. É a chamada Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, que segundo o Ministério do Meio Ambiente (2014):

Reserva da Biosfera é um instrumento de conservação que favorece a descoberta de soluções para problemas como o desmatamento das florestas tropicais, a desertificação, a poluição atmosférica, o efeito estufa, entre outros. A Reserva privilegia o uso sustentável dos recursos naturais nas áreas assim protegidas e tem por objetivo promover o conhecimento, a prática e os valores humanos para implementar as relações entre as populações e o meio ambiente em todo o planeta. Cada Reserva da Biosfera é uma coleção representativa dos ecossistemas característicos da região onde se estabelece. Terrestre ou marinha, busca otimizar a convivência homem-natureza em projetos que se norteiam pela preservação dos ambientes significativos, pela convivência com áreas que lhe são vizinhas, pelo uso sustentável de seus recursos.

Em janeiro deste ano a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco – Semas – propôs a criação de 03 (três) reservas florestais na região da Mata Norte do Estado. De acordo com as expectativas da referida Secretaria:

As três reservas florestais da Mata Norte vão se somar a outras seis estaduais, que estão para ser criadas ainda este ano: três na região de Suape (mata atlântica); o Parque dos Naufrágios, na região metropolitana do Recife (bioma marinho); a Serra do Cachorro, no Agreste Central, em

parte dos municípios de São Caetano, Tacaimbó e Brejo da Madre de Deus (caatinga); e a Serra do Areal, em Petrolina (caatinga). Atualmente o Estado dispõe de 71 unidades de conservação de Mata Atlântica e Caatinga (MATA NORTE ..., 2014).

4. Sanções aplicadas ao desmatamento da Mata Atlântica de Pernambuco

A humanidade tem vivenciado turbilhões de alterações climáticas, fazendo com que a matéria em epígrafe venha adquirindo cada vez mais destaque no mundo e no ordenamento jurídico pátrio.

Dominante é o entendimento de que o meio ambiente consiste num bem jurídico de uso comum do povo, estando disposto em norma constitucional, sendo imprescindível a aplicação de sanções penais àqueles que lhe causarem quaisquer danos. Dentre os diversos crimes ambientais, salienta-se a importância do crime de desmatamento, que significa a derrubada de árvores numa determinada região, alterando, assim a sua configuração florestal original.

Normalmente o desmatamento é executado de forma irracional e danosas são as suas consequências para o meio ambiente e para homem, como a desertificação, perda da biodiversidade, aumento do efeito estufa, empobrecimento e erosão do solo, elevação de temperaturas, dentre outras. Em linhas gerais, o desmatamento é realizado para exploração madeireira, construção de centros urbanos, implantação de agronegócios, industrialização.

Unificando o tema salienta-se a doutrina de Milaré (2011):

No Brasil, persiste o desmatamento em práticas de queimadas (o mais das vezes criminosas), com o corte seletivo de árvores e com a expansão das fronteiras agrícolas e das monoculturas. (...) Desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos de água e outras mazelas constituem uma resenha apenas reduzida e pobre de alguns danos ambientais. Os prejuízos ecológicos, econômicos, científicos e outros mais não comportam avaliação nem imaginação. O dano social que é repassado para o processo de desenvolvimento nacional não pode ser ponderado, assim como os custos decorrentes para a qualidade do meio ambiente, desde a modesta escala local até a inquietante escala global. (MILARÉ, 2011).

A tutela ambiental da Mata Atlântica se faz presente por meio das legislações infraconstitucionais ambientais, recepcionando a Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma

Mata Atlântica, Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, além da Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A principal forma de atuação do Poder Público em relação a este crime em Pernambuco é efetivada mediante a fiscalização ambiental, que constitui uma estratégia de proteção do meio natural. No Estado, a referida fiscalização, é fundamentada no poder de polícia ambiental, sendo exercida através de certos órgãos públicos, a saber, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Estes órgãos são designados para aplicar as sanções administrativas àqueles responsáveis pelas infrações ambientais, uma vez que apenas o Ministério Público é legitimado para denunciar as ações ambientais criminais.

A Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tida como Lei de Crimes Ambientais é a norma infraconstitucional que dispõe sobre as sanções penais e administrativas que decorrem de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei traz em seu bojo uma classificação para os crimes ambientais, a saber, crimes contra a fauna; contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural; e contra a administração ambiental. A supradita lei, portanto, introduziu o caráter criminal nas ações lesivas ao meio natural, impondo sanções penais e administrativas para penalizar o infrator da norma, o que intensificou o poder coercitivo presente na legislação ambiental.

Ressalta-se, por oportuno, o Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, da lei, traz em sua Seção II – Dos Crimes Contra a Flora, os modelos abstratos de condutas incriminadoras que tipificam agressões à flora. Procedimentos do tipo cortar árvores, provocar incêndio em mata ou floresta, destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, constituem-se maneiras explícitas na lei que caracterizam o crime de desmatamento.

A lei em epígrafe estabelece como sanções penais as privativas de liberdade, a saber, reclusão ou detenção, além de multa, aplicada de forma cumulativa. Em

contrapartida, o art. 7º, firma hipóteses que abrandam as sanções, isto é, possibilitam a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito. No mais, os tipos penais em abstrato descritos desde o art. 29 até o 69, cominam penas inferiores a 04 (quatro) anos, o que condiciona a aplicação, em regra, dos termos descritos no art. 7º, qual seja, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, “as penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar”.

A lei em tela ainda prevê sanções penais para a pessoa jurídica, quando esta estiver caracterizada como agente ativo do crime ambiental. Devido a impossibilidade de a mesma sofrer uma pena restritiva de liberdade, a ela aplicar-se-á a restrição de direitos, constantes nos art. 21 a 23 da lei. Especificamente, o art. 22 dispõe que “as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações”.

Ao tratar dos crimes em espécie, notadamente, na Seção II - Dos Crimes Contra a Flora – salienta-se o que se encontra disposto no art. 38-A:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (LEI Nº. 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998).

Frente à norma penal ambiental, observa-se a existência de um abismo entre a gravidade do tipo penal descrito na norma e a vital necessidade de conservação do bioma Mata Atlântica. A própria Carta Magna dispõe a respeito da importância desse ecossistema, que é imprescindível para a existência e o desenvolvimento do ser humano.

Em verdade, o aumento do desmatamento da Mata Atlântica em Pernambuco ocorre devido ao abrandamento das sanções penais que são aplicadas aos transgressores da legislação ambiental. Além disso, esse crime ambiental também está atrelado à a atual conjectura de desenvolvimento econômico pelo qual o Estado

tem vivenciado. Em regra, ele encontra justificativa na preponderância dos interesses econômicos em detrimento dos interesses difusos.

5. Considerações finais

A Mata Atlântica compreende num dos maiores ecossistemas do planeta, formada por uma imensa diversidade biológica. Embora sua importância seja notória, esse bioma possui grande número de espécies que estão ameaçadas de extinção, além de ser um dos ecossistemas mais ameaçados do Brasil.

Frente ao seu contexto histórico de anos de devastação, as florestas da Mata Atlântica encontram-se atualmente fragmentadas. Entrementes, com o passar dos anos a preocupação com o meio ambiente foi tomando concretude e a tutela ambiental tornou-se uma das maiores inquietudes por parte da sociedade e do Poder Público.

Em face dessa situação, umas das primeiras ações tomadas pelo Poder Público para proteção desse ecossistema veio com a edição da Lei Federal nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituía o Código Florestal. Destarte, a Constituição Federal de 1988 com o intuito amparar o meio ambiente, lhe confere o *status* de bem jurídico, um direito fundamental, priorizando a sua preservação.

Na atual conjectura de desenvolvimento econômico e populacional em que se encontra o planeta, justifica-se a importância e a necessidade de se inserir normas coercitivas que protejam o meio natural, que o tutelem, de forma que o ser humano tenha condições de viver em equilíbrio junto ao ecossistema.

Nessa contextualização, parte-se da premissa de que o ser humano necessita de um ambiente ecologicamente equilibrado, visto ser no meio natural a sua morada, ratificando, a relação inseparável do homem com o meio ambiente, e, conseqüentemente a importância da preservação ambiental, condição imprescindível para a vida humana.

Em seu corpo, a Carta Magna ressalta a necessidade de proteger a biosfera da Mata Atlântica, notadamente, no que concerne a conservação da sua rica biodiversidade. Não obstante a importância concedida à Mata Atlântica por parte da Constituição Federal de 1988, as sanções aplicadas são muito brandas, não intimidando os agentes transgressores da norma ambiental. Com o aumento da necessidade de proteção desse ecossistema, a tutela ambiental que o protege

sofreu diversos avanços que consolidam a sua proteção, como foi o caso da Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica.

Em Pernambuco o desenvolvimento econômico e a construção de polos de urbanização proporcionou uma drástica redução nas dimensões da Floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, restando tão somente esparsos fragmentos de áreas remanescentes. Gigantescos são os empreendimentos realizados neste Estado, ao passo que, embora conduzam a geração de empregos, em contrapartida degradam o meio ambiente, vez que aumentam o desmatamento do ecossistema em análise.

Desta feita, não se pode olvidar que fatores como o desenvolvimento econômico, precariedade dos órgãos fiscalizadores e o abrandamento das sanções penais corroboram para os altos índices de desmatamento da Mata Atlântica em Pernambuco.

Se faz imprescindível a implementação, por parte do Poder Público, de ações que tutelem verdadeiramente esse bem difuso, que é o bioma da Mata Atlântica. É necessário a promoção de políticas públicas que contribuam para a execução da fiscalização ambiental por parte dos órgãos responsáveis, com também a elaboração e o aperfeiçoamento da legislação ambiental, no que tange não apenas nas áreas de preservação como também na possibilidade de revisão das sanções penais.

Ressalta-se ainda, que se é possível a idealização de estratégias de preservação de espécies da fauna e da flora, em especial as que estão ameaçadas de extinção, com o intuito de evitar o seu total desaparecimento. Além dessas espécies, as tidas raras ou endêmicas também merecem proteção, justamente para impedir que se tornem ameaçadas de extinção.

Pode-se incentivar a promoção de campanhas de conscientização ambiental e mobilização, que demonstram a crescente organização política da sociedade, em prol da proteção, preservação e convivência com os biomas terrestres.

O apoio e o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas e a difusão de tais informações, uma vez que as estratégias para conservação, para o manejo e a recuperação da Floresta Atlântica são consubstanciadas no conhecimento científico.

Dessa forma, embora a tentativa de equilibrar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico parece constituir-se finalidade antagônica, é possível alcançar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Abstract

The Atlantic Forest is one of the most important Brazilian ecosystems and representativeness, and is considered the second largest tropical rainforest in the country. Initially, in the Northeast, this biome covered an area of 255,245 km² and currently due to deforestation, only 8% of the Metropolitan Region of Recife has a vegetation of Atlantic Forest remnant, represented by fragmented areas. The objective of this paper is to analyze the environmental legislation has proven ineffective as protection of this ecosystem contributing to the deforestation of the Atlantic Forest in Pernambuco. For this, we used the hypothetical-deductive method, given that an analysis about the contribution to deforestation of the Atlantic Forest in Pernambuco factors will be taken.

Key words: 1 - Atlantic, 2 - Deforestation, 3 - Environmental Legislation.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de março de 2014.

BRASIL. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível em: http://www.pe.gov.br/_resources/files/_modules/files/files_105_201111171514476bd8.pdf. Acesso em: 27 de março de 2014.

BRASIL. **Lei Estadual nº. 11.206 de 31 de março de 1995**. Dispõe acerca da Política Florestal do Estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.condepefidem.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=bc631ef1-e109-433d-8646-f04041029f46&groupId=19941. Acesso em: 28 de março de 2014.

BRASIL. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

CÂMARA, Ibsen de Gusmão. **Breve história da conservação da Mata Atlântica**. In: Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectivas. Fundação SOS Mata Atlântica. Conservação Internacional. Centro de Ciências aplicadas à biodiversidade. Belo Horizonte. 2005. p. 472. Disponível em: <<http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/CapituloIVBrevehistoriadaconservaacaodaMataAtlantica.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2014.

CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. (Org.) Mata Atlântica: avanços legais e institucionais para sua conservação. **Documentos do ISA nº 04**. 1997. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10103.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2014.

DOSSIÊ MATA ATLÂNTICA. Org. João Paulo R. Capobianco. **Projeto Monitoramento participativo da Mata Atlântica**. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/54.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2014.

FILHO, Luiz Gonzaga de Freitas. Ambiente ecológico. **Períodos e fases do direito ambiental no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://flavionogueira.wordpress.com/meio-ambiente/periodos-e-fases-do-direito-ambiental-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de março de 2014.

GUIMARÃES, Helder de B.; Braga, Ricardo A. P.; de Oliveira, Tiago H. Evolução da condição ambiental em fragmentos de mata atlântica na região metropolitana do Recife-PE. **Revista Brasileira de Ciências Agrárias**, vol. 7, n. 2, 2012, p. 306-314. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1190/119023684017.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2014.

LAGOS, Adriano Rodrigues; MULLER, Beatriz de Lima Alessio. Hotspot brasileiro Mata Atlântica. **Saúde e Ambiente em Revista**, Duque de Caxias, v. 2, n. 2, p 35-

45, 2007. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.br/index.php/sare/article/viewFile/244/233>>. Acesso em: 24 de março de 2014.

LIMA, Maria Lúcia Ferreira da Costa. **A reserva da biosfera da Mata Atlântica em Pernambuco – Situação atual, ações e perspectivas**. Série Cadernos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Caderno nº 12. 1998. Disponível em: <http://www.rbma.org.br/rbma/pdf/Caderno_12.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2014.

MATA Norte deve ganhar... Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/01/21/interna_vidaurbana,485491/mata-norte-deve-ganhar-tres-reservas-florestais-de-mata-atlantica.shtml>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Reserva da Biosfera**. 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga/reserva-da-biosfera>>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A Mata Atlântica tem legislação específica**. 2014. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/folder_legislao_mata_atlantica.pdf> Acesso em: 01 de abril de 2014.

PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da Comarca de Ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784 – 1799. **ANAIIS do III Encontro Estadual de História: Poder, Cultura e Diversidade – ST 03: Arqueologia e História Ambiental**. 2014. Disponível em: <http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2014.

PERNAMBUCO. **Decreto nº. 19.815, de 02 de junho de 1997**. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/meioambiente/legislacao/estadual/dec19815-97.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOS Mata Atlântica. **SOS Mata Atlântica e INPE divulgam dados do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, no período de 2010 a 2011**. 2012. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/5697/sos-mata-atlantica-e-inpe-divulgam-dados-do-atlas-dos-remanescentes-florestais-da-mata-atlantica-no-periodo-de-2010-a-2011/>>. Acesso em: 18 de maio de 2013.

TABARELLI, Marcelo. *et al.* **A Mata Atlântica no Nordeste**. 2006. Disponível em: <http://www.amane.org.br/download/mata_atlantica_nordeste.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2014.

TESSLER, Marga Barth. A proteção jurídica da Mata Atlântica: legislação e jurisprudência. Reflexões sobre a tutela jurídica da Mata Atlântica. In: **Aspectos jurídicos fundamentais para a proteção da Mata Atlântica**. Documentos ISA 7. Org. André Lima. São Paulo. 311 p. 2001. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/44.pdf. Acesso em: 28 de março de 2014.

VALENTINI, Ivo Arnaldo. *et al.* Impacto ambiental por desmatamento e soterramento na Mata Atlântica: um estudo de caso no entorno da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP). **Exacta**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, v. 10, n. 1, p. 115-121, 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/810/81023342012.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2013.